



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13851.001473/00-56
Recurso nº 156.837 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 192-00.170
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

A restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, com origem em ganhos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, depende de comprovação de que tais receitas integraram a base de cálculo do IRPJ, de modo a evidenciar situação de indébito fiscal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação de R\$ 37.893,53, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

A empresa qualificada em epígrafe solicitou restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), correspondente ao ano-calendário de 1996, cujo substrato refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cumulado com pedido de compensação, nos termos dos documentos de fls. 01/07, além de declarações de compensação com débitos próprios (fls. 11/15, 20, 25/27, 30), no valor de R\$38.473,06.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 105/107, lavrado em 31/05/2005, foi-lhe indeferido o pedido e não homologadas as compensações pleiteadas, sob o fundamento de ausência de liquidez dos valores pleiteados, falta de comprovação do oferecimento à tributação da integralidade das importâncias requeridas, aliadas à ausência de previsão legal que autorize a atualização dos valores retidos.

Regularmente notificada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls.115/118, com a alegação de que a divergência entre o que fora contabilizado e o que consta dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadores deve-se ao fato de que, em cumprimento à legislação, adota o regime de competência. Dessa forma, rendimentos de aplicações financeiras realizadas no período anterior integraram o resultado naquele período, em atendimento à norma que determina apropriação contábil pelo regime antes referido.

Nos termos da Resolução DRJ/RPO/5ª Turma nº 456, de 04/11/2005, retornaram os autos para que a unidade de origem verificasse os registros contábeis da impugnante e confirmasse se as quantias lançadas nos Informes de Rendimentos juntados ao processo foram oferecidas à tributação, manifestando-se conclusivamente.

Em atendimento lavrou-se o termo de fls. 185/186 em que a autoridade fiscal reafirmou o que havia sido consignado no despacho decisório, no que tange a parte das receitas financeiras informadas nos informes de rendimentos não terem sido oferecidas à tributação, consubstanciado no fato de que a escrituração contábil não espelha a realidade do que consta na Declaração de Rendimentos respectiva.

Notificada, juntou a impugnante o arrazoadado de fls. 190/193, com alegações de que:

a) fora demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada que o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras e seu oferecimento à tributação ocorreu segundo o regime de competência;

b) embora a resolução tivesse como objetivo o esclarecimento de fatos, a autoridade fiscal limitou-se a tecer novas considerações sem proceder a qualquer verificação;

c) a divergência apontada pela fiscalização justifica-se pelo fato de que o valor lançado na Declaração de Rendimentos retrata a totalidade das receitas financeiras, conforme comprovam os documentos ora anexados, aí incluídas as relativas aos investimentos, objeto do pedido sob análise.

Ao final, reiterou as alegações consignadas na manifestação de inconformidade antes apresentada.



Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo admissibilidade.

Como visto, a discussão travada no presente processo decorre de pedido de restituição, não homologado, de valores relativos ao Exercício de 1996, tendo em conta que a Recorrente, em tal exercício, apurou saldo negativo de IRPJ, eis que o valor que lhe fora retido na fonte a título de IRRF suplantou o valor apurado relativo ao Imposto de Renda do período.

A decisão recorrida, após a solicitação de diligências para confirmar as alegações da Recorrente, entendeu no sentido de que a pleiteada restituição não seria possível, eis que o crédito que se esperava repetir não gozava de liquidez e certeza, posto que a documentação carreada aos autos não seria suficiente para comprovar a efetiva contabilização e o oferecimento à tributação das receitas financeiras que geraram as retenções do IRRF.

Repare que, da leitura da decisão recorrida, resta claro que a diligência efetuada pela fiscalização, que teria por intuito aferir a verdade material dos fatos, não logrou êxito em executar seu objetivo, sendo certo que o relatório de diligência - absolutamente parcial, diga-se de passagem - não comentou nada sobre a efetiva existência da contabilização e tributação das receitas financeiras, limitando-se a defender a autuação.

Ora, percebe-se, assim, que, a despeito de ter sido realizada a primeira diligência nesse processo, permaneceu a dúvida quanto à existência de crédito em favor do Recorrente. Tanto é assim que apura-se da simples leitura da decisão recorrida a imprecisão quanto à inexistência do direito pleiteado pelo ora Recorrente.

Nesse sentido, uma vez que os julgadores administrativos devem buscar sempre a verdade material dos fatos, imperiosa a análise das provas carreadas ao processo a fim de aferir-se a possibilidade de se restituir os valores indevidamente pagos pelo Recorrente.

O direito de abater do imposto de renda apurado no encerramento do período o valor correspondente ao imposto que incidiu sobre aplicações financeiras encontra-se previsto no art. 76 da Lei 8.981/95, regulamentado pelo Decreto nº 3.000/99, art. 773, que assim dispõe:

“Art. 76 - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será: - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta;”

Remanescendo saldo negativo de IRPJ a pagar, como é o caso sob análise, patente está o direito à sua fruição. A seu turno, a Lei nº 7.450/85, estabelece o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como documento indispensável para garantir a restituição, a teor do art. 55:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É certo que a Recorrente, mediante a juntada de documentos expedidos pelas instituições financeiras, comprovou o movimento mensal de créditos efetuados por conta das respectivas aplicações, explicando minuciosamente a forma como tais créditos foram apropriados.

Tanto é assim que juntou cópias do livro razão, dos quais se pode apurar a existência do crédito por ela vindicado.

Passo adiante, no que tange à correção dos alegados créditos pela variação da Ufir, conforme consta do demonstrativo de fl. 02, valem as mesmas considerações expendidas por ocasião da lavratura do despacho decisório.

Significa dizer que inexistente previsão legal para que o indébito alegado seja atualizado pela variação da Ufir, em face do preceptivo da Lei nº 9.430/96, art. 75, que prevê apenas atualização de créditos tributários da União que foram objeto de parcelamento concedido até 31/12/1994.

Em razão do exposto e lastreado nas provas juntadas ao processo, DOU parcial provimento ao recurso, no sentido de admitir apenas a compensação pretendida no montante de R\$ 37.893,53 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis